

OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

THE LIMITS OF JUDICIAL ACTION IN POLICE INQUIRIES

LOS LÍMITES DEL PAPEL DEL PODER JUDICIAL EN LAS INVESTIGACIONES
POLICIALES

Lucas Ferreira Silva Macedo¹
Jeane Jaques Lopes de Carvalho Toledo²

RESUMO: O inquérito policial é um procedimento administrativo, de natureza inquisitorial, presidido pela autoridade policial, que tem como finalidade a apuração das circunstâncias e da autoria de uma infração penal. Nesse contexto, a participação do Judiciário deve respeitar os limites impostos pelos princípios constitucionais, especialmente o da separação dos poderes e o do devido processo legal. Diante desse cenário, o presente estudo teve o objetivo de analisar os limites de atuação do Poder Judiciário no inquérito policial. Baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2020 a 2025. Como resultados, identificou-se que os princípios constitucionais exercem função estruturante na investigação criminal, impondo limites à atuação dos órgãos de persecução penal e do próprio Judiciário, especialmente para preservar a imparcialidade e a estrutura acusatória do processo penal. Verificou-se ainda que o ativismo judicial, quando excessivo, pode gerar desequilíbrio institucional, nulidades processuais, contaminação probatória e insegurança jurídica, além de afetar a confiança social no sistema de justiça. Constatou-se também que a extrapolação de competências compromete a separação de poderes e fragiliza a autonomia da investigação conduzida pela polícia judiciária e pelo Ministério Público. Conclui-se que a atuação do Poder Judiciário no inquérito policial deve ser estritamente voltada à função de garantidor da legalidade, sendo indispensável a adoção de mecanismos de contenção institucional, como o fortalecimento do sistema acusatório e a efetivação do juiz das garantias, a fim de assegurar o equilíbrio entre eficiência investigativa, proteção de direitos fundamentais e preservação da imparcialidade judicial.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Ativismo Judicial. Poder Judiciário. Limites.

ABSTRACT: The police inquiry is an administrative procedure of an inquisitorial nature, presided over by the police authority, aimed at ascertaining the circumstances and authorship of a criminal offense. In this context, the participation of the Judiciary must respect the limits imposed by constitutional principles, particularly the separation of powers and due process of law. Given this scenario, the present study aimed to analyze the limits of the Judiciary's involvement in the police inquiry. It was based on a literature review drawing upon scientific articles, books, journals, and current legislation regarding the subject. Data collection was conducted using databases such as SciELO and Google Scholar, among others, covering the period from 2020 to 2025. The results indicate that constitutional principles play

¹ Graduando em Direito. Universidade de Gurupi - UNIRG

² Pós-graduada em direito penal e processo penal e mestranda em Direito, Formada na FAFICH e preceptora de estágio do NPJ- UNIRG. Professora, orientadora. advocacia.jeanejaques@gmail.com

a structural role in criminal investigations, imposing limits on the actions of criminal prosecution bodies and the Judiciary itself, particularly to preserve impartiality and the adversarial structure of criminal proceedings. It was further found that excessive judicial activism can lead to institutional imbalance, procedural nullities, evidentiary contamination, and legal uncertainty, while also undermining public trust in the justice system. Additionally, the study found that overstepping jurisdictional boundaries compromises the separation of powers and weakens the autonomy of investigations conducted by the judicial police and the Public Prosecutor's Office. The study concludes that the Judiciary's role in the police inquiry must be strictly focused on ensuring legality; the adoption of institutional restraint mechanisms—such as strengthening the adversarial system and implementing the "guarantees judge" (*juiz das garantias*)—is essential to ensure a balance between investigative efficiency, the protection of fundamental rights, and the preservation of judicial impartiality.

Keywords: Police Inquiry. Judicial Activism. Judiciary. Limits.

RESUMEN: La investigación policial es un procedimiento administrativo de carácter inquisitivo, presidido por la autoridad policial, cuyo objetivo es determinar las circunstancias y la autoría de un delito. En este contexto, la participación del Poder Judicial debe respetar los límites impuestos por los principios constitucionales, especialmente la separación de poderes y el debido proceso. Ante este panorama, el presente estudio tuvo como objetivo analizar los límites del papel del Poder Judicial en las investigaciones policiales. Se basó en una revisión bibliográfica, utilizando artículos científicos, libros, publicaciones periódicas y legislación vigente sobre el tema. La recopilación de datos se realizó mediante bases de datos como SciELO y Google Scholar, entre otras, desde 2020 hasta 2025. Los resultados identificaron que los principios constitucionales desempeñan un papel estructurador en las investigaciones penales, imponiendo límites a las acciones de los órganos de la fiscalía y del propio Poder Judicial, especialmente para preservar la imparcialidad y la estructura acusatoria del proceso penal. Se constató que el activismo judicial excesivo puede generar desequilibrio institucional, nulidades procesales, contaminación de pruebas e inseguridad jurídica, además de afectar la confianza pública en el sistema de justicia. Asimismo, se observó que el exceso de atribuciones judiciales compromete la separación de poderes y debilita la autonomía de las investigaciones llevadas a cabo por la policía judicial y el Ministerio Público. Se concluye que el papel del Poder Judicial en las investigaciones policiales debe centrarse estrictamente en garantizar la legalidad, y que la adopción de mecanismos de control institucional es indispensable, como el fortalecimiento del sistema acusatorio y la implementación del juez de garantías, para asegurar un equilibrio entre la eficacia de la investigación, la protección de los derechos fundamentales y la preservación de la imparcialidad judicial.

Palabras clave: Investigación policial. Activismo judicial. Poder judicial. Límites..

1. INTRODUÇÃO

O inquérito policial, conforme o artigo 4º do Código de Processo Penal (CPP), é um procedimento administrativo, de natureza inquisitorial, presidido pela autoridade policial, que tem como finalidade a apuração das circunstâncias e da autoria de uma infração penal

(BRASIL, 2019). Nesse contexto, a participação do Judiciário deve respeitar os limites impostos pelos princípios constitucionais, especialmente o da separação dos poderes e o do devido processo legal.

Segundo Gomes e Cunha (2022), o Poder Judiciário, por sua natureza, exerce funções típicas de julgamento e controle de legalidade, não devendo se imiscuir na atividade investigativa, que é de atribuição da Polícia Judiciária e, posteriormente, do Ministério Público, conforme normatiza a Constituição de 1988.

Por outro lado, é indiscutível que o Poder Judiciário possui um papel relevante no controle da legalidade das investigações. Mendes e Branco (2024) explicam que o juiz é responsável por autorizar medidas cautelares que dependem de reserva de jurisdição, como interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário e fiscal, prisões preventivas e buscas e apreensões. Essas medidas, por interferirem em direitos fundamentais, exigem a presença de um controle judicial prévio para garantir que não haja abusos ou arbitrariedades por parte da autoridade policial ou do Ministério Público.

A Constituição e a jurisprudência dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm delineado com maior precisão os limites dessa atuação. Em diversas decisões, o STF tem reafirmado que o juiz não pode conduzir ou determinar diligências de ofício no inquérito policial, sob pena de violação ao sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019).

Dessa forma, o debate sobre os limites de atuação do Poder Judiciário no inquérito policial é essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a preservação das funções institucionais de cada órgão do sistema de justiça. No decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: Quais são os limites constitucionais e legais da atuação do Poder Judiciário no inquérito policial, e de que forma a extrapolção desses limites pode comprometer a imparcialidade judicial e o modelo acusatório previsto na Constituição Federal de 1988?

Assim, o objetivo desse estudo é analisar os limites de atuação do Poder Judiciário no inquérito policial.

2. INQUÉRITO POLICIAL: SÍNTESE GERAL

O ato de investigar sempre esteve presente entre os indivíduos. É da natureza humana a busca da verdade através de uma investigação. Faz parte da atividade inerente a cada indivíduo. Seja para saber o que ocorre com o vizinho, seja para descobrir um segredo ou até mesmo para desvendar um crime, a investigação é uma ação praticada por todos.

Diante de uma infração penal, e com dever-poder para punir qualquer infrator que modifique a estabilidade individual ou coletiva, o Estado deve buscar meios para que essa punição seja realizada sem ferir os princípios constitucionais normatizados, entre eles, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Para que isso ocorra necessário haver a persecução penal.

Em âmbito brasileiro, a *persecutio criminis*, se divide em três etapas: a investigação preliminar, a ação penal e a execução penal. A primeira, conta com o Inquérito policial, objeto desse estudo, servindo também “para colher elementos aptos a ensejarem o oferecimento de uma ação penal, estruturando e dando justa causa à propositura desta, servindo para fundamentá-la” (GOMES; CUNHA, 2022, p. 11).

Para efeito deste trabalho, abordar-se somente a respeito da investigação preparatória, que inclui o Inquérito Policial. O Inquérito Policial possui um longo histórico. Surgido ainda na Inquisição europeia no século XII, onde o processo penal era secreto, o Inquérito Policial foi uma forma processual de aplicar a inquisição. A “inquisição foi o meio usado pelos papas e reis católicos para perseguir os mouros, judeus e quaisquer outros hereges que importunavam o interesse e a vontade daqueles” (STRECK, 2023, p. 32).

De acordo com Mendes e Branco (2024) o santo Ofício criou o inquérito policial secreto, ato este que influenciou o ordenamento jurídico brasileiro e que estende até hoje com o Inquérito Policial. Em terras nacionais, até abril de 1821, quando ainda tinha ligações com Portugal, criou-se os primeiros tribunais do país, pela ordem do Príncipe Regente D. Pedro. Após o rompimento político entre os dois países, o Brasil consolidou a sua independência, tanto no aspecto jurídico quanto político.

Em 3 de dezembro de 1841 surgiu o Decreto-Lei que modificou a Constituição do Império, criando inclusive a Justiça. De acordo com Streck (2023, p. 32), esse Decreto-Lei criou o inquérito policial, que mesmo não possuindo esse nome, “dava obrigações aos chefes de polícia de que remetessem todos os dados e provas colhidas sobre algum delito ao juízo competente, para este formasse opinião sobre o caso”.

Entretanto foi em 20 de setembro de 1871, já denominada como Inquérito Policial, que se efetivou a sua entrada no regimento jurídico. Previsto na Lei 2.033/71 e regulamentada pelo Decreto nº 4.824/1871. Desde o seu surgimento na esfera legislativa do país, o Inquérito Policial sofreu diversas críticas. Em 1936, um grupo de juristas comandados pelo então Ministro da Justiça, Vicente Ráo, organizaram um projeto de um novo Código de Processo Penal, onde eliminava o Inquérito Policial (STRECK, 2023).

Todavia, esse projeto não vingou, continuando o Inquérito Policial sendo previsto normativamente. Em 1941, com a entrada em vigor do Código de Processo Penal, o Inquérito Policial de fato adentrou-se no ordenamento jurídico brasileiro.

Muitos são os conceitos para o Inquérito Policial na doutrina jurídica. Apesar de não haver na norma uma conceituação legal, diversos doutrinadores a conceitua como um “conjunto de diligências policiais destinadas a reunir elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e a sua autoria” (LIMA, 2020, p. 23). De maneira terminológica, tem-se:

O termo inquérito tem sua origem terminológica no verbo inquirir, indagar, ou seja, de forma simplória, possui um significado muito próximo com o conceito atual de inquérito policial, o qual pode ser entendido, basicamente, como o ato de averiguar os fatos jurídicos, como ocorreram e quais são seus autores (ALMEIDA, 2024, p. 05).

Ademais, para Mendes e Branco (2024, p. 27) “o inquérito policial serve à composição das indispensáveis provas pré-construídas que serve de base a vítima para a propositura da ação penal de iniciativa privada”. Tal instituto é sempre ligada à investigação criminal, na sua fase ainda introdutória.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A investigação criminal no Brasil, especialmente o inquérito policial, deve ser compreendida à luz do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, os princípios constitucionais funcionam como limites e diretrizes de validade de toda a atividade investigativa, inclusive no que diz respeito à atuação do Poder Judiciário na fase pré-processual. Segundo Ferreira (2022), a investigação não é um espaço de arbítrio estatal, mas sim um procedimento juridicamente vinculado à proteção de direitos fundamentais, especialmente liberdade, dignidade da pessoa humana e devido processo legal.

O **princípio do devido processo legal** (art. 5º, LIV, da CF/88) constitui o eixo estruturante da investigação criminal, pois impede que o Estado realize atos investigativos sem observância de garantias mínimas de racionalidade, proporcionalidade e legalidade. Mesmo na fase inquisitorial, como o inquérito policial, esse princípio atua como limite material às intervenções estatais, especialmente quando há restrição de direitos fundamentais, como prisões cautelares e quebras de sigilo (SIENA, 2024).

Outro princípio central é o da **legalidade**. Godoy Neto (2024) explica que ele se refere a toda atuação estatal na investigação criminal deve estar estritamente prevista em lei. Isso impede tanto a atuação arbitrária da autoridade policial quanto eventuais excessos do Poder Judiciário, que não pode substituir os órgãos de persecução penal. Além disso, o inquérito policial deve ser interpretado sob uma “releitura constitucional”, em que a legalidade deixa de ser apenas formal e passa a ser também material, vinculada à proteção de direitos fundamentais.

A investigação criminal também deve respeitar o **princípio da dignidade da pessoa humana**, fundamento da República (art. 1º, III, CF). De acordo com Siena (2024), esse princípio impede que o investigado seja tratado como objeto de investigação, exigindo que todas as diligências sejam conduzidas com respeito à integridade física e moral do indivíduo. A atuação estatal deve evitar práticas abusivas, coerções ilegítimas e exposição indevida do investigado, especialmente em procedimentos sigilosos.

Nesse mesmo sentido, o **princípio da presunção de inocência** (art. 5º, LVII, CF) exerce papel fundamental na investigação criminal. Ele determina que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o que repercute diretamente na forma como o inquérito policial é conduzido. Assim, o investigado não pode ser tratado como culpado, e a investigação deve buscar elementos tanto de acusação quanto de defesa, ainda que sem contraditório pleno nesta fase (FERREIRA, 2022).

O **princípio do contraditório e da ampla defesa**, embora não seja plenamente aplicado no inquérito policial, possui incidência mitigada ou diferida. Nesse aspecto, Netto, Ferreira e Ferreira (2023) citam que tanto a jurisprudência quanto a doutrina reconhecem que, em situações excepcionais, especialmente quando há produção de provas irrepetíveis ou medidas cautelares, deve ser assegurada alguma forma de participação defensiva. A tendência contemporânea é de ampliação gradual dessas garantias, sobretudo em razão do modelo constitucional democrático.

Outro princípio relevante é o da **razoável duração do processo**, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição. Nos dizeres de Siena (2024), ele também se aplica à investigação criminal, impedindo a eternização de inquéritos policiais sem justificativa. A investigação deve ser eficiente, mas também célere, evitando constrangimentos prolongados ao investigado e garantindo a efetividade do sistema de justiça penal.

O **princípio da publicidade e do sigilo** também desempenha papel importante. Embora a regra geral seja a publicidade dos atos processuais, o inquérito policial pode tramitar sob sigilo quando necessário à elucidação dos fatos ou à preservação da investigação (art. 20 do CPP). Esse sigilo, contudo, não é absoluto, devendo ser compatibilizado com o direito de acesso do advogado e com o controle judicial da legalidade dos atos (FERREIRA, 2022).

Por fim, destaca-se o **princípio do controle jurisdicional da investigação criminal**, segundo o qual o Poder Judiciário atua como garantidor da legalidade dos atos investigatórios, especialmente quando há restrição de direitos fundamentais. Contudo, esse controle não autoriza o juiz a atuar como investigador, sob pena de violação do sistema acusatório previsto na Constituição. A função judicial, nesse contexto, é de fiscalização e garantia, e não de protagonismo investigativo (FERREIRA, 2022).

3. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

A discussão sobre os limites de atuação do Poder Judiciário no inquérito policial envolve o exame da estrutura constitucional do sistema de justiça brasileiro, especialmente à luz do princípio da separação dos poderes e do modelo acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988. Avena (2022) destaca que nesse modelo, as funções de investigar, acusar e julgar são distintas e independentes, cabendo à Polícia Judiciária a apuração dos fatos, ao Ministério Público a promoção da ação penal e ao Judiciário o julgamento e controle de legalidade. Qualquer interferência indevida do magistrado na fase investigativa compromete esse equilíbrio e ameaça a imparcialidade do julgador, pilar essencial da justiça penal democrática.

Como já explanado anteriormente, o inquérito policial é um procedimento administrativo de natureza inquisitorial, cuja finalidade é reunir elementos informativos sobre a autoria e materialidade de uma infração penal. Por essa razão, não se aplica, de forma

plena, o contraditório e a ampla defesa nessa fase (NUCCI, 2022). Contudo, isso não significa que o inquérito esteja fora do alcance do controle judicial.

De acordo com Damasceno (2021), o juiz atua como garantidor dos direitos fundamentais, devendo intervir apenas quando houver necessidade de autorização para medidas restritivas de direitos, como prisões, buscas, apreensões e interceptações telefônicas, ou para sanar ilegalidades que comprometam a legitimidade da investigação.

A atuação judicial, portanto, deve ser pautada pelo princípio da legalidade e pela reserva de jurisdição. O controle judicial das investigações é indispensável para prevenir abusos, mas deve limitar-se àquilo que a Constituição e a lei expressamente autorizam. O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, por exemplo, determina que a quebra de sigilo telefônico depende de ordem judicial fundamentada, demonstrando que há situações em que a participação do Judiciário é não apenas legítima, mas obrigatória (BRASIL, 1988). Fora desses casos, a interferência judicial representa afronta ao sistema acusatório e pode acarretar nulidade processual por violação à imparcialidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado entendimento de que o juiz não pode determinar diligências de ofício durante o inquérito policial, tampouco substituir-se à autoridade policial ou ao Ministério Público. Essa posição foi reforçada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que introduziu o artigo 3º-A no Código de Processo Penal, vedando expressamente a iniciativa do juiz na fase investigatória. Essa reforma legislativa buscou garantir a separação entre as funções de investigar e julgar, adequando o processo penal brasileiro às diretrizes do sistema acusatório puro (DAMASCENO, 2021).

Entretanto, Amorim (2020) acentua que, na prática, ainda se observam situações em que magistrados ultrapassam os limites de sua atuação, determinando diligências ou participando ativamente da coleta de provas, o que gera críticas por parte da doutrina. Tal conduta, além de comprometer a imparcialidade do juiz, pode influenciar a formação de seu convencimento antes da instrução processual, prejudicando o equilíbrio entre acusação e defesa. Doutrinadores como Aury Lopes Jr. (2021) e Lenio Streck (2023) destacam que o ativismo judicial investigativo enfraquece a função garantista do Judiciário e cria um ambiente de insegurança jurídica.

Outro ponto relevante na discussão diz respeito ao papel do juiz das garantias, figura criada pelo Pacote Anticrime e que tem como função justamente limitar a atuação judicial na investigação. Ao abordar sobre isso, Marques Filho (2024, p. 10) afirma:

O juiz das garantias é responsável por acompanhar o inquérito policial, assegurando o respeito aos direitos fundamentais, sem interferir na condução das investigações. Essa separação de atribuições visa evitar que o mesmo magistrado que autoriza medidas cautelares na fase pré-processual seja o responsável por julgar a ação penal, preservando sua imparcialidade. Apesar de ainda não implementado em todo o território nacional, o instituto representa um avanço no fortalecimento do sistema acusatório.

Silva e Efraim (2021) afirmam que a atuação do Poder Judiciário também deve ser analisada sob o prisma dos direitos humanos e da proporcionalidade. Em muitos casos, medidas cautelares autorizadas judicialmente resultam em restrições significativas de direitos fundamentais, como liberdade, intimidade e sigilo de comunicação. Cabe ao magistrado ponderar entre a necessidade da investigação e o respeito às garantias individuais, aplicando o princípio da proporcionalidade como baliza para suas decisões. Dessa forma, o controle judicial atua como um freio à arbitrariedade estatal, mas não pode se converter em um instrumento de protagonismo investigativo.

É importante observar que a ausência de limites claros na atuação judicial pode causar danos irreparáveis à credibilidade do sistema de justiça. Leite (2020) destaca que quando o juiz participa ativamente da investigação, perde-se a confiança na neutralidade de sua decisão posterior, o que fragiliza o direito de defesa e fere o devido processo legal. A imparcialidade judicial é um valor não apenas processual, mas também ético e institucional, e sua violação gera consequências para todo o sistema de garantias do Estado Democrático de Direito.

Do ponto de vista prático, a discussão sobre os limites da atuação judicial reflete a necessidade de aprimorar a formação e a atuação dos operadores do direito. Nesse sentido, Souza (2025) entende que juízes, promotores e delegados precisam compreender claramente suas atribuições constitucionais para evitar sobreposições de competências. A adoção de mecanismos de controle e capacitação contínua pode contribuir para a efetividade do sistema acusatório e para a consolidação de uma justiça penal mais eficiente e respeitosa dos direitos fundamentais.

Em síntese, a discussão sobre os limites de atuação do Poder Judiciário no inquérito policial é fundamental para assegurar o equilíbrio entre o poder de investigar e o dever de julgar, protegendo tanto a sociedade quanto o indivíduo. O juiz deve atuar como fiscal da legalidade e guardião dos direitos fundamentais, sem se confundir com o papel de investigador ou acusador (SOUZA, 2025).

O fortalecimento do sistema acusatório e a implementação plena do juiz das garantias representam caminhos promissores para assegurar uma justiça criminal mais imparcial,

democrática e comprometida com os princípios constitucionais que regem o Estado de Direito (AVENA, 2022).

4. ATIVISMO JUDICIAL E RISCOS À IMPARCIALIDADE

De acordo com Woiciechovski e Vidal (2022), o ativismo judicial é um fenômeno contemporâneo caracterizado pela atuação expansiva do Poder Judiciário na concretização de direitos fundamentais e na intervenção em matérias tradicionalmente reservadas aos Poderes Legislativo e Executivo. No Brasil, esse fenômeno ganhou maior visibilidade especialmente a partir da intensificação da judicialização da política e da ampliação do papel do Supremo Tribunal Federal como intérprete central da Constituição.

A imparcialidade do julgador é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e se conecta diretamente ao princípio do juiz natural e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LIII, da Constituição Federal). Para Oliveira (2022), quando o Poder Judiciário ultrapassa sua função de controle de constitucionalidade e passa a assumir protagonismo na formulação de políticas públicas ou na condução indireta de agendas institucionais, há risco de comprometimento da neutralidade exigida do julgador.

Nesse contexto, o ativismo judicial pode ser compreendido como:

[...] uma forma de “protagonismo judicial”, no qual o juiz deixa de ser apenas aplicador da norma para se tornar agente de transformação social. Essa atuação, embora possa produzir avanços na proteção de direitos, também pode gerar distorções institucionais, especialmente quando o Judiciário assume funções típicas dos demais Poderes, comprometendo o sistema de freios e contrapesos (CRUZ, 2026, p. 18).

Um dos principais riscos associados ao ativismo judicial é a chamada confusão entre função jurisdicional e função política. Segundo explana Lora e Castro (2022), quando decisões judiciais passam a refletir escolhas normativas de natureza política, ainda que fundamentadas em princípios constitucionais, surge o risco de enfraquecimento da imparcialidade objetiva do julgador. Isso ocorre porque o magistrado pode ser percebido como agente com posição institucional ativa na definição de políticas públicas, e não apenas como árbitro neutro de conflitos.

Pedrero et al. (2026) destacam que a imparcialidade não deve ser compreendida apenas em sua dimensão subjetiva (ausência de interesse pessoal do juiz), mas também em sua dimensão objetiva, relacionada à confiança pública na neutralidade do Judiciário. Nesse sentido, qualquer atuação judicial que extrapole os limites interpretativos razoáveis da

Constituição pode gerar suspeita de comprometimento institucional da imparcialidade, ainda que o julgador não esteja pessoalmente vinculado ao caso.

Outro ponto relevante é a relação entre ativismo judicial e o sistema acusatório no processo penal. Góes (2023) cita que quando o Judiciário atua de forma proativa na investigação ou na condução de medidas cautelares de ofício, há risco de enfraquecimento da separação entre as funções de acusar, defender e julgar. Essa aproximação funcional pode comprometer a estrutura garantista do processo penal e afetar a percepção de imparcialidade do juiz, especialmente em fases pré-processuais como o inquérito policial.

Além disso, decisões judiciais com forte impacto político ou institucional podem gerar o fenômeno da “judicialização da política”, no qual questões sensíveis deixam de ser resolvidas no âmbito democrático do Legislativo e passam a ser decididas pelo Judiciário. Embora isso possa ocorrer em situações de omissão legislativa, o excesso dessa prática pode desequilibrar a separação de poderes e atribuir ao juiz um papel de legislador positivo, o que tensiona sua posição de neutralidade (OLIVEIRA, 2022).

Bacha (2022) também aponta que o ativismo judicial pode ser intensificado por pressões sociais e midiáticas, o que afeta indiretamente a imparcialidade judicial. Em contextos de alta polarização política, o Judiciário pode ser levado a decidir sob intensa visibilidade pública, o que aumenta o risco de decisões percebidas como politicamente orientadas, mesmo quando tecnicamente fundamentadas.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o debate sobre ativismo judicial é especialmente relevante, pois a Corte exerce função de guarda da Constituição e, ao mesmo tempo, atua como instância decisória de conflitos políticos relevantes. Essa dualidade reforça a necessidade de critérios rigorosos de autocontenção judicial, sob pena de comprometimento da legitimidade institucional e da confiança pública na imparcialidade dos julgadores (CRUZ, 2026).

Na visão de Rosado e Ferreira (2026) o equilíbrio entre ativismo e autocontenção judicial é fundamental para preservar o Estado de Direito. O ativismo excessivo pode levar à substituição da vontade democrática pela vontade judicial, enquanto a autocontenção excessiva pode gerar omissão na proteção de direitos fundamentais. O desafio está em estabelecer limites interpretativos claros que preservem a função contramajoritária do Judiciário sem comprometer sua neutralidade.

Nesse sentido, a atuação judicial deve sempre ser guiada pelos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, separação de poderes e motivação das decisões. Esses elementos funcionam como barreiras institucionais ao ativismo desmedido e contribuem para a preservação da imparcialidade, tanto real quanto percebida, do Poder Judiciário (ROSADO; FERREIRA, 2026).

Por fim, conclui-se que o ativismo judicial, embora possa ser um instrumento legítimo de proteção de direitos fundamentais em determinadas circunstâncias, apresenta riscos relevantes à imparcialidade do julgador quando ultrapassa os limites interpretativos da Constituição. A manutenção da confiança no sistema de justiça depende da capacidade do Judiciário de exercer sua função com equilíbrio, autocontenção e respeito estrito às competências constitucionais, evitando a substituição dos demais Poderes na tomada de decisões políticas.

4.1 CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS E INSTITUCIONAIS DA EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

A extrapolação de competências no âmbito da persecução penal, especialmente quando ocorre na fase do inquérito policial e na atuação do Poder Judiciário, produz impactos relevantes tanto no plano processual quanto no plano institucional. Segundo Abboud (2022), em um Estado Democrático de Direito, a distribuição constitucional de funções entre investigar, acusar e julgar constitui garantia estruturante do sistema acusatório. Quando há violação desses limites, ocorre comprometimento direto da legalidade e da legitimidade do procedimento investigativo.

No plano processual, Alves (2024) menciona que uma das principais consequências da extrapolação de competências é a nulidade dos atos praticados fora dos limites legais e constitucionais. O Código de Processo Penal e a Constituição Federal estabelecem que atos praticados com violação de competência podem ser invalidados, sobretudo quando houver ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). Isso pode atingir desde diligências investigativas até decisões judiciais proferidas sem estrita observância do sistema acusatório.

Outra consequência relevante é a contaminação da prova (teoria dos frutos da árvore envenenada), pela qual provas obtidas a partir de atos ilegais também podem ser invalidadas. Morais (2021) contextualiza explicando que na prática, isso pode comprometer toda a cadeia probatória do inquérito policial, prejudicando a formação da *opinio delicti* do Ministério

Público e inviabilizando eventual ação penal. O autor destaca que a atuação excessiva do Judiciário na fase investigativa pode gerar “efeito dominó” de nulidades processuais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que provas obtidas por meios ilícitos e suas derivadas devem ser desentranhadas do processo, em respeito ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal, como se observa no julgamento do STF, HC 93.050/RS³, no qual se reforçou a inadmissibilidade de provas contaminadas por ilicitude originária, impedindo sua utilização na persecução penal.

No mesmo sentido, ocorre a violação do sistema acusatório, previsto expressamente no art. 3º-A do CPP, que reforça a separação entre funções de investigar, acusar e julgar. Quando o Judiciário assume papel ativo na produção de prova ou na condução da investigação, há risco de comprometimento da imparcialidade objetiva do julgador, o que pode levar ao reconhecimento de suspeição ou nulidade do processo em fases posteriores (LIMA; MAUERBERG JUNIOR, 2024).

Do ponto de vista processual, Nunes Junior (2024) acrescenta que também se observa o fenômeno da superposição de funções, em que o juiz deixa de atuar como garantidor da legalidade para assumir papel investigativo ou indutivo. Essa sobreposição compromete a paridade de armas entre acusação e defesa, gerando desequilíbrio estrutural no processo penal e violando garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a importância da preservação do sistema acusatório como garantia estrutural do processo penal, destacando que a atuação judicial deve se limitar ao controle de legalidade, conforme se observa no julgamento do STF, ADI 6.298/DF⁴, no qual se reforçou a necessidade de observância estrita da separação de funções e da imparcialidade do juiz no modelo acusatório brasileiro.

No plano institucional, a extrapolação de competências gera a erosão da separação de poderes, princípio estruturante da Constituição Federal (art. 2º). Quando o Judiciário avança sobre funções típicas do Executivo (investigação) ou do Ministério Público (titularidade da

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2º. Turma). **Habeas Corpus n. 93.050/RS**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 10 jun. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/hc_93050_voto.pdf. Acesso em: 23 jun. 2026.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 24 ago. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 23 jun. 2026.

ação penal), há enfraquecimento do sistema de freios e contrapesos, com potencial desequilíbrio institucional (LIMA; MAUERBERG JUNIOR, 2024).

Outro impacto institucional relevante é a redução da confiança pública no Poder Judiciário. Santos (2024) afirma que a percepção social de que o juiz atua de forma ativista ou investigativa pode comprometer a credibilidade das decisões judiciais, ainda que tecnicamente corretas.

Além disso, a extrapolação de competências pode gerar ativismo institucional descontrolado, no qual o Judiciário passa a ocupar espaços de formulação de políticas públicas e de condução indireta de investigações complexas. Para Oliveira (2021), esse cenário aumenta o risco de decisões politizadas ou influenciadas por pressões externas, como opinião pública e mídia, comprometendo a neutralidade do julgador.

No âmbito do inquérito policial, uma consequência prática recorrente é a fragilização da investigação criminal, pois a interferência excessiva do Judiciário pode gerar insegurança institucional na atuação da polícia judiciária. Isso pode levar à ineficiência investigativa, retrabalho institucional e aumento da litigiosidade processual (LIMA; MAUERBERG JUNIOR, 2024).

Também se observa a judicialização excessiva da fase investigativa, o que desloca o centro de decisões estratégicas da polícia e do Ministério Público para o Judiciário. Moraes (2021) menciona que esse deslocamento não apenas sobrecarrega o sistema judicial, mas também compromete a lógica do sistema acusatório, que pressupõe funções bem delimitadas entre os órgãos de persecução penal.

Em termos institucionais mais amplos, Silva (2026) destaca que a extrapolação de competências pode resultar na chamada deslegitimação do processo penal, pois decisões tomadas fora dos limites constitucionais tendem a ser questionadas por nulidade ou parcialidade. Isso gera instabilidade jurídica e insegurança para todos os atores do sistema de justiça.

Diante desse cenário, a doutrina contemporânea propõe mecanismos de contenção institucional, como o fortalecimento do sistema acusatório, a implementação efetiva do juiz das garantias e a limitação da atuação judicial na fase pré-processual. Essas medidas visam preservar a imparcialidade judicial e reduzir interferências indevidas na investigação criminal.

Para melhor expor essa questão, apresenta-se o quadro abaixo:

Quadro 1 – Sugestões para melhoria do problema (extrapolação de competências)

| PROBLEMA IDENTIFICADO | SUGESTÃO DE MELHORIA |
|--|--|
| Atuação judicial na investigação | Reforço do sistema acusatório (art. 3º-A do CPP) |
| Risco de parcialidade do juiz | Efetivação do juiz das garantias |
| Excesso de decisões de ofício | Maior limitação legal à atuação ex officio do Judiciário |
| Contaminação probatória | Protocolos rígidos de cadeia de custódia e nulidades |
| Interferência entre poderes | Fortalecimento da separação de poderes (art. 2º CF) |
| Judicialização excessiva do inquérito | Ampliação da autonomia da polícia judiciária |
| Insegurança jurídica | Padronização jurisprudencial e controle pelo STJ/STF |
| Ativismo judicial na fase pré-processual | Critérios objetivos de autocontenção judicial |

Fonte: Adaptado de Santos (2024, p. 05).

As medidas acima propostas buscam restabelecer o equilíbrio institucional do sistema penal brasileiro. O fortalecimento do sistema acusatório e a efetiva implementação do juiz das garantias reduzem o risco de contaminação da imparcialidade judicial. A limitação da atuação de ofício do Judiciário evita interferências indevidas na investigação, preservando a função da polícia judiciária e do Ministério Público (SANTOS, 2024).

Para Silva (2026), a proteção da cadeia de custódia e o rigor na decretação de nulidades garantem maior segurança probatória, evitando que irregularidades comprometam todo o processo. Já o reforço da separação de poderes e a padronização jurisprudencial contribuem para estabilidade institucional e previsibilidade das decisões.

Por fim, a adoção de critérios de autocontenção judicial e a redução da judicialização excessiva do inquérito policial preservam a imparcialidade objetiva do julgador e fortalecem a legitimidade do sistema de justiça criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi possível evidenciar que a análise dos limites de atuação do Poder Judiciário no inquérito policial, bem como suas implicações institucionais e processuais, revela um tema central para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Verificou-se que os princípios constitucionais exercem papel estruturante na investigação criminal, funcionando como parâmetros de validade e contenção da atuação estatal. Princípios como o devido processo legal, a legalidade, a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana e a separação de poderes delimitam não apenas a atuação da polícia judiciária e do Ministério Público, mas também impõem restrições à intervenção judicial na fase investigativa.

Constatou-se ainda que o ativismo judicial, embora muitas vezes justificado pela busca de efetividade dos direitos fundamentais, pode gerar riscos relevantes à imparcialidade

do julgador e ao equilíbrio institucional. Quando o Poder Judiciário ultrapassa sua função de controle e garantia para assumir postura ativa na condução da investigação ou na produção de provas, ocorre potencial enfraquecimento do sistema acusatório e da neutralidade judicial, comprometendo a confiança no sistema de justiça.

No plano processual e institucional, observou-se que a extrapolação de competências pode resultar em nulidades processuais, contaminação probatória, insegurança jurídica e desequilíbrio entre os poderes. Esses efeitos não apenas comprometem a eficiência da persecução penal, mas também fragilizam a legitimidade das decisões judiciais, especialmente quando há percepção de atuação parcial ou invasiva por parte do Judiciário.

Diante desse cenário, conclui-se que a preservação da imparcialidade judicial e do sistema acusatório exige a adoção de mecanismos de contenção institucional, como a efetivação do juiz das garantias, o fortalecimento da autonomia da investigação conduzida pela polícia judiciária e o respeito estrito às funções constitucionais de cada órgão. Assim, torna-se possível equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a eficiência da persecução penal, garantindo maior segurança jurídica e estabilidade institucional ao sistema de justiça criminal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Ativismo judicial: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

ALMEIDA, Carlos Eduardo Avanzi de. **O sistema acusatório e a iniciativa probatória do juiz**. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/4/2A4D66AC50BAF7_OSistemaAcusatorioe aIniciativa.pdf. Acesso em: 23 jun. 2026.

ALVES, Rogério Pacheco. Ativismo judicial e política no Brasil: as mentiras sinceras são as que interessam. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 94, p. 221-230, out./dez. 2024.

AMORIM, Maria Carolina de Melo. O Inquérito Penal: vicissitudes e mudanças necessárias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, 17(1), 1-15; 2020.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Método, 2022.

BACHA, Diogo. Os contornos do ativismo judicial no Brasil: O fetiche do Judiciário brasileiro pelo controle dos demais poderes. **Revista de Informação Legislativa**. 50(199), 1-16; 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/50/199/ri1_v50_n199_p163.pdf. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Atualizado pela Lei nº 13.964/2019. Brasília: Planalto, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2º. Turma). **Habeas Corpus n. 93.050/RS**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 10 jun. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/hc_93050_voto.pdf. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 24 ago. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 23 jun. 2026.

CRUZ, Daniel Santos. Ativismo no Judiciário brasileiro: uma análise da (des)harmonização dos poderes e do descumprimento do princípio da imparcialidade praticado pelo STF. **Revista Tópicos**, v. 4, n. 33, p. 1-20, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.70773/revistatopicos/777355240>. Acesso em: 23 jun. 2026.

DAMASCENO, Gabriela Garcia. A importância do inquérito policial à luz de um sistema acusatório de persecução penal. **AVANTE – Revista Acadêmica**. 1(1), 1-13; 2021.

FERREIRA, Thiago Marcantonio. A instrumentalidade constitucional-democrática da investigação penal. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 13, n. 9, p. 289-319, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/899>. Acesso em: 23 jun. 2026.

GODOY NETO, Raul. O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 14(1), 1-15; 2024. Disponível em: <https://rbdc.com.br/revista/article/view/259>. Acesso em: 23 jun. 2026.

GOÉS, Guilherme Sandoval. Ativismo judicial, judicialização da política e politização da justiça no Estado de Direito contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** 88(10), 1-14; 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Guilherme+Sandoval+G%C3%B3es_RMP-887.pdf. Acesso em: 23 jun. 2026.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. **Sistema acusatório e o papel do juiz no processo penal**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

LEITE, Gustavo. **Juiz de garantias ou garantias protegidas pelo juiz**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84672/juiz-de-garantias-ou-garantias-protetidas-pelo-juiz#:text=13.964%2F2019%2C%20as%20medidas%20cautelares,mediante%20requerimento%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico>. Acesso em: 23 jun. 2026.

LIMA, Fabiano Andrade; MAUERBERG JUNIOR, Arnaldo. Preferências e politização do Judiciário no Brasil contemporâneo: uma análise de casos de combate à corrupção. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 67, n. 2, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/YMtBQDVM88Hfkbd9pBZKNzs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 jun. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LORA, Deise Helena Krantz; CASTRO, Matheus Felipe de. Imparcialidade judicial e garantias processuais no processo penal. **Revista da AJURIS**, 10(1), 1-15; 2022. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1120>. Acesso em: 23 jun. 2026.

MARQUES FILHO, Elvis Gomes. Análise do juiz das garantias diante do inquérito policial no sistema acusatório. **Revista Brasileira Multidisciplinar – ReBraM**, 27(1), 1-10; 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NETTO, Carlos Eduardo Montes; FERREIRA, Danilo Henrique; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa no inquérito policial. **Revista Meritum**, 10(1), 1-15; 2023. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8864>. Acesso em: 23 jun. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. Judicialização da política, ativismo judicial e politização do Judiciário: uma distinção necessária. **Cadernos ASLEGIS**, Brasília, n. 66, 2024. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/8dfobe39-8d86-42fc-909b-d074fae2e43c/full>. Acesso em: 23 jun. 2026.

OLIVEIRA, Filipe Nicholas Moreira Cavalcante de. O ativismo judicial e os métodos tradicionais de interpretação do direito como forma de sua moderação: uma visão sobre a alegada prática de ativismo judicial na ADPF n. 672-DF. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, 21(59), 1-28; 2022. Disponível em: file:///C:/Users/WIN10/Downloads/O_ativismo_judicial.pdf. Acesso em: 23 jun. 2026.

OLIVEIRA, Isabela Tesseroli Ribas de. **Os Limites de Atuação do Juiz na Investigação Preliminar**. Artigo entregue à Repositório Universitário da Ânima (RUNA), 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/17786>. Acesso em: 23 jun. 2026.

PEDRERO, Letícia de Paula et al. Ativismo judicial no Brasil e impactos na democracia. **Revista FT**, v. 30, n. 157, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.69849/jj6hax91>. Acesso em: 23 jun. 2026.

ROSADO, Rodrigo Pereira; FERREIRA, Sara Brigida Farias. Entre a garantia de direitos e os limites institucionais: uma breve análise do ativismo judicial no Brasil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 9, n. 20, p. e093445, 2026. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/3445>. Acesso em: 24 jun. 2026.

SANTOS, Alexandre Cesar. Investigação criminal defensiva: limites e possibilidades de efetivação no Brasil à luz da política criminal. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Revista Auditorium**, Rio de Janeiro, v. 28, n.60, p. 27-50, 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/WIN10/Downloads/788-13-2912-1-10-20240326.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2026.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Princípios fundamentais da investigação: análise da Lei Orgânica das Polícias Civis. **Research Gate**, 10(1), 1-16; 2024. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/377181778>. Acesso em: 23 jun. 2026.

SILVA, Diego Guedes da. **A razoável duração do processo aplicada ao inquérito policial: limites entre intervenção estatal legítima e constrangimento ilegal**. 2026. 92 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Brasília, 2026.

SILVA, Elisana Guimarães da; EFRAIM, Rosely da Silva. Inquérito Policial: caráter inquisitório e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **PIXELS**. 3(2), 1-190; 2021.

SOUZA, Kaathlleem Marins de. **O indiciamento no inquérito policial: limites, consequências e controle à luz da lei de abuso de autoridade e do pacote anticrime**. Artigo Científico Jurídico apresentado à FEMPERJ. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://femperj.org.br/wp-content/uploads/2025/09/KAATHLLEEM-MARINS-DE-SOUZA.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. O papel do juiz e os limites da jurisdição no sistema acusatório. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 31, n. 183, p. 97-115, 2023.

WOICIECHOVSKI, Taiane; VIDAL, Nelson. Ativismo judicial e consequências à imparcialidade do julgador. **Academia de Direito**, 10(1), 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3902>. Acesso em: 23 jun. 2026.